



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000320235**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090799-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BENTO JR ADVOGADOS LTDA., é agravado LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**ARANTES THEODORO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** 2090799-84.2025.8.26.0000  
**AGRAVANTE** Bento Jr Advogados Ltda.  
**AGRAVADO** Luiz Eduardo Cunha de Paiva  
**COMARCA** São Paulo – F.R. de Santo Amaro - 12ª Vara Cível

**VOTO Nº 51.963**

**EMENTA** – Cumprimento de sentença. Gratuidade processual. Litigante que teve negado o benefício ao tempo da propositura da ação. Obtenção ao ensejo da fase executiva que agora depende da prova de que se alterou sua situação econômica. Prova não apresentada. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação de arbitramento de honorários, ora em fase de cumprimento de sentença por verbas sucumbenciais, indeferiu pedido de gratuidade processual formulado pelo devedor.

O agravante insiste na concessão daquele benefício.

Para tanto, ele afirma que não possui condições de arcar com as custas processuais e eventuais honorários sucumbenciais, eis que seus rendimentos foram reduzidos após a pandemia, tendo contraído empréstimos em 2023, consoante declaração de imposto de renda.

O litigante afirma, ainda, ser alvo de cobranças de débitos trabalhista e fiscal desde 2013 e 2018, respectivamente, quadro que autorizava a concessão do benefício, e, subsidiariamente, a apresentação de documentos complementares.

Ao agravo foi negado o efeito suspensivo.

**É o relatório.**

O agravo é manifestamente improcedente e, por isso, pode ser desde logo julgado, isto é, sem necessidade de se abrir prazo para a resposta.

Consigne-se, ainda, que ante o fato de não caber sustentação oral no presente recurso a bem da brevidade o julgamento se dá por meio virtual.

Pois bem.

Segundo o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, para a obtenção da gratuidade processual o interessado deve provar a impossibilidade de suportar as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência, mas a identificação do meio de prova a ser para esse fim adotado é matéria reservada à norma infraconstitucional.

Ora, ao dispor sobre o tema o Código de Processo Civil anuncia ser suficiente à concessão da benesse, no caso de pessoa natural, a declaração da parte no sentido de não deter suficientes recursos financeiros (artigo 99, § 3º).

As pessoas jurídicas, ao contrário, devem comprovar a efetiva necessidade do benefício, conforme exige o dispositivo constitucional antes aludido.

A necessidade de tal prova aqui se avultava, ademais, porque o litigante teve negado o benefício ao tempo da propositura da ação, o que fazia presumir que dele não necessitava.

Note-se, ademais, que a previsão da parte final

do § 2º do referido artigo 99 aqui não se aplicava porque como se viu a pessoa jurídica não se beneficia da presumida veracidade da afirmação de pobreza.

Logo, o Juiz não estava obrigado a antes de decidir sobre o pedido abrir prazo para o devedor comprovar o que alegava, eis que desse ônus ele já devia saber por conta da textual previsão da lei.

Pois em concreto caso era mesmo de negar o benefício ao devedor.

Afinal, o litigante se limitou a declarar estar sem condições de pagar as despesas do processo ao argumento de que seus rendimentos foram reduzidos após pandemia e de que contraiu empréstimos em 2023, além de ter débitos trabalhistas e fiscais desde 2013 e 2018, respectivamente.

Ora, o fato objetivo é que o agravante não apresentou mínimo indício ao Juízo nem agora a Corte que teve redução de rendimentos.

Com efeito, conspirava contra a assertiva de se cuidar de litigante impossibilitado de custear as despesas do processo a circunstância de o recorrente ter recolhido o preparo recursal nos anteriores recursos que ele interpôs em 2024 (fls. 385/386 e 407/408 do processo de conhecimento), particularidade que, conforme tem entendido a Câmara, repele a alegação de estar sem condições de pagar as despesas do processo.

Além disso, os débitos trazidos pelo agravante apenas revelavam situação que já se apresentava ao tempo da propositura da ação em fevereiro de 2023, o que impede aqui reconhecer aquela sorte de alteração.

Assim, não tendo sido a afirmada hipossuficiência



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeira demonstrada ao juízo, nem agora à Corte, razão não há para se censurar a decisão que indeferiu gratuidade processual.

Em suma, nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

**ARANTES THEODORO**

Relator